



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0871/21.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de letreiro ou placa acerca das Leis Federais nº 9605/98 e nº 14.064/20 - que tratam de maus tratos aos animais - assim como os contatos para eventuais denúncias, por estabelecimentos que atuam com atendimento aos animais e por Pet Shops.

Segundo a proposta, os cartazes, as placas ou os outros meios de divulgação devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – “Maus tratos aos animais é crime: Denuncie!”;
- II – “Ligue: 181 ou 0800-600-6428”;
- III- “Delegacia Eletrônica de Proteção Animal: www.ssp.sp.gov.br”; e
- IV- “IBAMA: 0800-61-8080 ou linhaverde.sede@ibama.gov.br”.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No que tange à verificação de legalidade, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando, no caso, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município.

Assim dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 363).

Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em